



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

## PROJETO DE LEI N° 068/2019

DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

13 SET 2019

Protocolo 11 h 00  
1011

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS REMOVÍVEIS NOS EVENTOS AO AR LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza, localizados no Município de Fazenda Rio Grande para uso dos seus frequentadores, incluindo promotores e participantes.

§ 1º O banheiro químico será instalado até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

§ 2º Será obrigatória a implantação de banheiros químicos com diferenciação para a utilização feminina, masculina e para os portadores de necessidades especiais.

§ 3º A instalação dos banheiros será de responsabilidade dos organizadores do evento.

**Art. 2º** Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no "caput" do artigo 1º, os eventos realizados em locais fechados que disponham de instalações sanitárias adequadas ao uso.

**Art. 3º** O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores no momento da solicitação para autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. A proporção será definida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande levando em consideração o número de pessoas, a localização e a natureza do evento.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei, incorrerá em:

I - multa no valor de 15 UFMs (Quinze unidades fiscais do município), por banheiro químico não instalado, por dia de evento não enquadrado nesta Lei, a ser aplicada ao responsável pelo evento;

II - na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



III - persistindo a infração da lei, após processo administrativo, além da cobrança da multa o infrator poderá sofrer a proibição de concessão de autorização para realização de eventos por período de até 36 (trinta e seis) meses

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de Setembro de 2019.

**MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria do VEREADOR PROFESSOR MARLON*



## JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em eventos ao ar livre no âmbito do município de Fazenda Rio Grande.

Comumente os eventos artísticos culturais e outras situações com grandes concentrações populacionais, são realizados sem infraestrutura adequadas.

A presente proposição justifica-se, não só em proporcionar maior comodidade, mas principalmente na preservação da saúde da população que frequenta os eventos e por utilidade tanto para os feirantes quanto para os consumidores.

Cabe salientar, a exigência de banheiros adaptados para os portadores de necessidades especiais, evidenciando a importância da implementação desta norma no município.

Tendo em vista que ocorrerem normalmente em vias públicas, os banheiros químicos parece ser a melhor opção, uma vez que são portáteis, de fácil manutenção, limpeza, podendo ser usados por qualquer pessoa.

Diante do exposto, e face à enorme relevância do tema solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 11 de Setembro de 2019.

  
**MARLON ROBERTO FERREIRA**

Vereador Professor Marlon

PROJETO DE LEI N° 68 /2019

PROTOCOLO N° 1031/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2019

/2019

VETO N°

/2019

<p><b>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</b></p> <p>PARA O (S) PARECER (ES)EM, ____/____/2019</p> <p><b>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS;</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Comissão de Constituição, Legislação... (X)</li> <li>2. Comissão de Finanças, Orçamento... ( )</li> <li>3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. (X)</li> <li>4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... ( )</li> </ol> <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p><b>À PROCURADORIA JURÍDICA</b></p> <p>Para parecer.</p> <p>Em, 17/09/2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer n° 167 da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, 05/12/2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p><b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Marcelo Macedo</u> para relatar.</p> <p>Em 05/12/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p><b>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Dudu Santa</u> para relatar.</p> <p>Em 05/12/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em 05/12/2019.</p> <p>PARECER N° 130/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em 06/12/2019.</p> <p>PARECER N° 42/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p><b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES .</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____/____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão.</p>	<p><b>COMISSAO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Label Boron</u> para relatar.</p> <p>Em 10/12/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em 11/12/2019.</p> <p>PARECER N° 57/2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



**PROCURADORIA GERAL**  
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

**Parecer nº. 167/2019**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 068/2019 de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira

**Interessados:** Comissões pertinentes.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre e dá outras providências”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Marlon Ferreira, que visa criar a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos, de responsabilidade do organizador, em todos os eventos ao ar livre no município de Fazenda Rio Grande

Em mensagem escrita, justifica o proponente, que o Projeto de Lei, ora em comento, tem como finalidade principal a preservação da saúde da população que frequenta eventos artísticos e culturais no município.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois, o tema deste projeto de lei versa sobre assunto de interesse do Município, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica<sup>1</sup>.  
Nota-se:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício de competência para iniciar o processo legislativo, *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44,

<sup>1</sup> Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



bem como, que não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta LOM. Note-se:

**Art. 44** - A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 46** - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;  
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;  
IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Vale ressaltar o voto do acórdão ARE 878.911, no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Marco Aurélio, tendo-se que:

(...) Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.** Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera



*estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).<sup>2</sup>*

Observa-se, portanto, que o STF entendeu que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo**, leis que embora criem despesas para a administração Pública, não tratam da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores.

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

## 2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal<sup>3</sup> e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>, parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, de igual maneira quanto à espécie normativa da proposta, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

## III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/legislativo-propor-lei-cria-despesa.pdf>

<sup>3</sup> Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

<sup>4</sup> Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.



O artigo 47 da Constituição da República<sup>5</sup> e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal<sup>6</sup> estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,<sup>7</sup> assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por maioria simples, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.<sup>8</sup>

#### IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços;**
3. **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

<sup>5</sup> Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

<sup>6</sup> Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

<sup>7</sup> Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

<sup>8</sup> Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

#### V – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2019

  
DAISY DA SILVA DOS SANTOS  
Procuradora Geral  
OAB-PR nº 91.166



**PARECER Nº 130 DE 2019**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 68, de 2019, de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira, que tem como súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 16 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

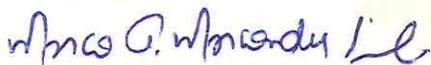
Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea “a” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 68/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

  
**Marco Antônio Marcondes Silva**  
Presidente

  
**Paulo Cesar Nogueira**  
Vice-Presidente

**José Vicente Tuzi**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE PR /2019

SALA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE.

PROJETO DE LEI Nº 068/2019 de Iniciativa do Legislativo.

Súmula: "Projeto de lei Nº068/2019 "de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira

**VOTO EM SEPARADO - CONTRÁRIO**

Em exame ao Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira, com base no Art.72 II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, manifesto meu VOTO EM SEPARADO DE MODO CONTRÁRIO ao Parecer desta COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE em razão de que o Projeto de Lei em epígrafe irá onerar os custos principalmente daqueles eventos sociais e religiosos os quais sobrevivem de doações que são angariadas quando da realização destes eventos.

Diante disso, manifesto o voto contrário quanto à tramitação do Projeto de Lei nº 068/2019 de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira.

É o voto.

Do Vereador IRMÃO JOSÉ MIRANDA

Fazenda Rio Grande, 11 de dezembro de 2019.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



### PARECER Nº 42 DE 2019

#### DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 68, de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira, que tem como súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 16 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

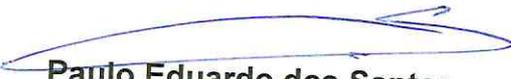
Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra “e” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 198, inciso I do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei nº 68/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2019.

  
**Paulo Eduardo dos Santos**  
Presidente

  
**Valdenir Batistella**  
Membro

**José Miranda de Oliveira Junior**  
Vice-Presidente

*Voto em separado  
ao projeto nº 68. de 2019.*



Parecer n° 57/2019

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE PLANEJAMENTO,  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI N° 068/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

PARECER

17 / 12 / 2019

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marlon Roberto Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no município de Fazenda Rio Grande.

### II – Voto do Relator

O Relator designado, Vereador João Milani Filho, em exame ao Projeto em epígrafe, após análise do pretense texto legislativo, do parecer da Procuradoria Jurídica, do parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, bem como atentando para os aspectos formais e materiais desta proposição, no tocante as temáticas pertinentes desta Comissão, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** quanto ao prosseguimento do Projeto em apreço, tendo em vista não vislumbrar óbices que pudessem comprometer a regular tramitação dessa medida.

Entretanto, tendo em vista as considerações ponderadas pelo nobre Vereador Irmão José Miranda, entende-se salutar ser apresentado por meio desta Comissão a seguinte **EMENDA** ao artigo 1º, a fim de acrescentar o §4º, para que este dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(..)

§4º Os eventos religiosos de menor porte ficam dispensados do cumprimento do disposto neste artigo.

Tal emenda objetiva não cercear a livre manifestação religiosa de menor porte, tão presente no cotidiano de nossa cidade.



**III – Parecer**

Estando os demais integrantes desta Comissão **DE ACORDO** com o Relator, assinam o presente.

Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2019.

**JOÃO MILANI FILHO**  
Relator

**ISABEL C. GOVEA BARAN**  
Presidente

**MARCO A. MARCONDES SILVA**  
Membro